



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1545/2023

Processo Número: **33839/2023** | Data do Protocolo: 01/11/2023 16:07:40

Autoria: **Andréa Werner**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100310032003700380030003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento, e estabelece diretrizes para sua consecução.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se:

1 – Pessoa com deficiência – que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

2- Transtornos do Neurodesenvolvimento – condições neurológicas que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Elas podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Artigo 2º - São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas nestas condições e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde das pessoas com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - o estímulo à inserção da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa à deficiência ou transtorno e suas implicações;

VI - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento, bem como à de pais e responsáveis;

VII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos ou pesquisas voltadas à neurologia e ao desenvolvimento comportamental tendentes a dimensionar a magnitude e as características da deficiência e do transtorno, no Estado.

Parágrafo único - Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;





III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

- a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b) o atendimento multiprofissional;
- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) os medicamentos;
- e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

- a) à educação e ao ensino profissionalizante;
- b) à moradia digna e com suporte adequado e por nível de autonomia;
- c) ao mercado de trabalho;
- d) à previdência social e à assistência social.

§ 1º - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado.

§ 2º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência e/ou transtornos do neurodesenvolvimento no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.

Artigo 4º - A pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único - Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Artigo 5º - A pessoa com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o artigo 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Artigo 6º - O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com qualquer tipo de transtorno do neurodesenvolvimento, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos com deficiência e/ou transtorno do neurodesenvolvimento por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio





transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios:

- (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- (b) a não discriminação;
- (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- (e) a igualdade de oportunidades; e
- (f) a acessibilidade

É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de lei, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento no Estado de São Paulo. Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com deficiência, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar.

Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno. É direito da pessoa com deficiência, matriculado em escola regular (pública ou particular), no Estado de São Paulo, possuir acompanhante especializado em sala de aula. Esse profissional não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades [...]” (FREITAS, 2015, p. 35). Além disso, de acordo com Cunha (2012, p. 102) “não podemos educar sem atentarmos para o aluno na sua individualidade, no seu papel social na conquista da sua autonomia”, assim o Acompanhante Especializado busca autonomia do indivíduo com deficiência, atua tanto nas atividades de cuidador como mediador, contribuindo para a facilitação em áreas deficitárias como a comunicação e a interação social do aluno, traduzindo contextos de acordo com as especificidades e demandas do aluno. Nesse sentido, Volkmar e Wiesner (2019, p.190) afirmam que “Eles (acompanhantes especializados) estão presentes na sala de aula para facilitar a adaptação do(s) estudante(s) com necessidades especiais, mas devem manter um equilíbrio cuidadoso, por exemplo, no encorajamento da interação com os pares e dos níveis crescentes de autonomia e independência para o aluno com deficiência.”

Cabe destacar que a presença desse profissional além de mediar o desempenho e o desenvolvimento do aluno, também contribui com a assiduidade dele, fortalecendo o vínculo entre acompanhante especializado & aluno & família, pois os pais se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola quando contemplados com esse serviço educacional.

É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social.

Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a pessoas com transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com deficiência.





Convictos do acerto da medida propostas, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar esta importante iniciativa.

Andréa Werner - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350035003300390035003A005000

Assinado eletronicamente por **Andréa Werner** em 01/11/2023 16:03

Checksum: **29BC6D1EAFFC84E82DF1B7929FA39B687EE4D3164C149AA84FE060F496A043B4**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350035003300390035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.